

ATA DA DUCENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 15 de setembro de 2021

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador-Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedora-Geral da **Cristiane Todeschini**

Advocacia-Geral do

Estado em exercício:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença de Dra. Lícia Machado, Procuradora-Chefe da Via Administrativa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 200/2021-PROM. PRAC-CBM-SE

ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PRAÇA - 28.02.2021
(RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO)

INTERESSADA: PRESIDENTE DA CPP

RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator para realização de diligência.

AUTOS DO PROCESSO: **982/2021-CONS. JURIDICA-SEAD**
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ORIENTAÇÃO QUANTO A TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO SISTEMA PRISIONAL NA POLÍCIA PENAL - ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA EC ESTADUAL 54/2021
INTERESSADO: MARIA CLEIDE DUARTE BOMFIM
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Em virtude da presença do advogado do Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Sergipe - SINDPPEN, Sr. Arício da Silva Andrade Filho, OAB/SE n. 5371, passou-se ao julgamento do item 3 da pauta. Após manifestação do patrono dos interessados e leitura do voto da Relatora o Cons. Vinícius Thiago solicitou vistas dos autos, restando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: **1110/2020-IND. FER. 13SAL-SES**
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE VERBETES
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO DE FUNCIONÁRIO FALECIDO
INTERESSADO: LUCIMAR DE BRITO SANTOS
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator foi APROVADO PARCIALMENTE OS PARECERES Nº 2180/2021-CCVASP/PGE, e Nº 4385/2021-CJF/PGE, nos seguintes termos: A) DEFERIMENTO PARCIAL do pedido para fins de liberação do saldo referente aos vencimentos não pagos bem como a gratificação natalina em duas parcelas, figurando como favorecidos LUCIMAR DE BRITO SANTOS e MARYANA DE BRITO NUNES, sendo, no entanto, depositado o valor devido a Maryana de

Brito Nunes depositado em conta poupança, consoante determina o disposto no artigo 6º do Decreto 85.845/81 que regulamenta a Lei 6.858/80; B) INDEFERIMENTO do pedido de liberação da indenização por férias não fruídas do servidor falecido, por entender inaplicável a referida verba o regime previsto na Lei 6.858/80, devendo o referido valor ser dividido seguindo as regras da sucessão previstas no Código Civil entre os herdeiros, dependendo seu pagamento da apresentação de alvará ou formal de partilha, descartada a possibilidade de inventário extrajudicial, considerando que há herdeiro menor e, portanto, obrigatório "in casu" o inventário pela modalidade judicial, em atenção ao disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil; C) edição dos verbetes do c. CONSUP, que passarão a ser assim redigidos, verbis: "47- PAGAMENTO DE SALDO DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO. I - O levantamento de saldo de vencimentos/proventos e décimo terceiro não recebidos em vida pelo servidor falecido poderá ser requerido por seu(s) dependente(s) assim identificados pelo órgão de previdência do Estado, com fundamento na Lei 6.858/80, independente de alvará, arrolamento ou inventário. II - Para cada dependente será devido o pagamento da mesma quota parte, dividindo-se o montante total a ser liberado, em partes iguais ao número de dependentes. III - Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação antes da maioridade civil dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial. IV - A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis - ITCMD sobre o valor do saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina não obsta a liberação do montante devido aos dependentes do falecido(a); V - Não se aplica o disposto na Lei 6.858/80 e, portanto, não poderá ser liberado por esse regime verba decorrente do vínculo estatutário com servidor falecido que não se enquadre como saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina tais como

indenização de férias e ressarcimento referente a diferenças salariais não reconhecidas e não pagas ordinariamente pela Administração Pública antes do falecimento do servidor. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1110/2020-IND.FER.13SAL-SES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE)." "53-PAGAMENTO DE VERBAS AOS SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO. Salvo a liberação de saldo de vencimentos/provimentos e gratificação natalina devidas a servidor falecido para os seus dependentes na forma da lei 6.858/80, não será permitido o saque de quantia por dependente ou herdeiro sem que haja a apresentação de alvará específico ou escritura pública ou particular homologada pelo juízo competente ou ainda formal de partilha no qual conste referência expressa a verba a ser liberada com identificação do(s) herdeiro(s) titular(es) da verba e do respectivo "quantum" devido a cada um. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1110/2020-IND.FER.13SAL-SES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE)."

AUTOS DO PROCESSO: 560/2021-CES.EXT.SERVIDOR-SEGG
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL À
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS
INTERESSADO: JOSELICE BATISTA DE SOUZA
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

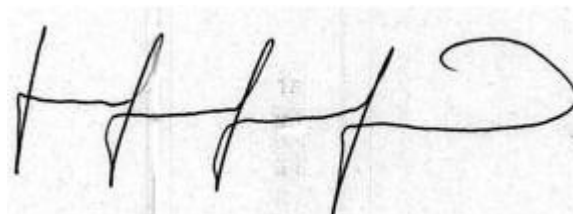
Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi MANTIDO IN TOTUM O PARECER PGE Nº 3959/2021-CCVASP/PGE, nos seguintes termos: A) INSTAURAÇÃO DO PAD EM FACE DA INTERESSADA PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO; B) POSSIBILIDADE LEGAL DA CESSÃO CONDICIONADA; C) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEAD PARA REVISÃO DO MANUAL DE CESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, COM EXTIRPAÇÃO DO ITEM 8, VII DO MESMO; D) SUGESTÃO DE ENVIO DE

OFÍCIO AO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO COM ALTERAÇÃO LEGAL DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS PARA PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA DE VEDAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR QUE ESTIVER RESPONDENDO À PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

AUTOS DO PROCESSO: 1790/2020-CAN.DESC.CONSIG-SEJUC
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA -
SERVIDOR EM ATIVIDADE
INTERESSADO: SORAYA COSTA MANDARINO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o parecer n. 3277/2021 por todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito autoral de isenção de imposto de renda e incluir o inciso II na súmula administrativa 70 - *ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. I - O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria; II - Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020.* (Verbete alterado em apreciação ao processo 1790/2020-CAN.DESC.CONSIG-SEJUC para inclusão do inciso II do verbete, na 203ª RO, de 15.09.2021, Parecer n. 3277/2021).

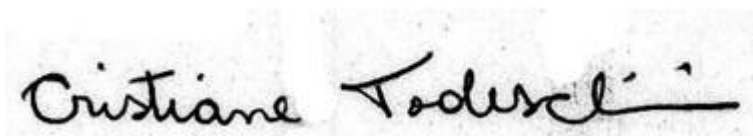
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



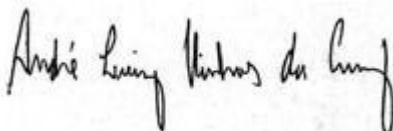
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



CRISTIANE TODESCHINI
Procurador(a) do Estado



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 1110/2020-IND.FER.13SAL-SES

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO DE SERVIDOR
INTERESSADA: LUCIMAR DE BRITO SANTOS

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 2180/2021-CCVASP/PGE, e APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 4385/2021-CJF/PGE

EMENTA: I - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTE À GRATIFICAÇÃO NATALINA E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO FRUÍDAS PELO SERVIDOR FALECIDO;

II - APLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NA LEI 6.858/80 SOMENTE AO DÉCIMO TERCEIRO;

III - DIVISÃO DO MONTANTE EM DUAS PARCELAS, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE DOIS DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO;

IV - OBRIGATORIEDADE, NO ENTANTO, DE DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA DA QUOTA-PARTE DEVIDA AO DEPENDENTE MENOR DE IDADE, NA FORMA DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 85.845/81;

V - INAPLICABILIDADE DA LEI 6.858/80 A VERBAS DECORRENTES DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O SERVIDOR FALECIDO NÃO RECONHECIDAS AO TEMPO DA MORTE E DE CUNHO INDENIZATÓRIO;

VI - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E SUBMISSÃO DESSA VERBA ÀS NORMAS DE SUCESSÃO PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL;

VII - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ OU FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO PELO PODER JUDICIÁRIO, CONSIDERANDO QUE NO CASO EM QUESTÃO É OBRIGATÓRIA A ADOÇÃO DO INVENTÁRIO PELA MODALIDADE JUDICIAL DEVIDO À PRESENÇA DE FILHO MENOR (HERDEIRO NECESSÁRIO), EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 610 DO CÓDIGO CIVIL;

VIII - A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCMD SOBRE O VALOR DO SALDO DE VENCIMENTO/PROVENTOS E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO OBSTA A LIBERAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AOS DEPENDENTES DO FALECIDO(A);

IX - EDIÇÃO DOS VERBETES 47 E 53 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

X - APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE Nº 2180/2021-CCVASP/PGE E APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER-CJF Nº 4.985/2021"

VOTO DO RELATOR

I - DO RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de indenização de férias e décimo terceiro formulado por viúva de servidor

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

público efetivo do HUSE.

Distribuídos os autos à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, restou exarado o Parecer-PGE nº 2180/2021, de lavra da i. Procuradora do Estado Carla Costa Meneses, manifestando-se, *verbis*:

“pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido para fins de liberação do saldo referente aos vencimentos não pagos bem como a gratificação natalina em duas parcelas, figurando como favorecidos LUCIMAR DE BRITO SANTOS e MARYANA DE BRITO NUNES, sendo, no entanto, depositado o valor devido a Maryana de Brito Nunes depositado em conta poupança, consoante determina o disposto no artigo 6º do Decreto 85.845/81 que regulamenta a Lei 6.858/80.

Opino também pelo INDEFERIMENTO do pedido de liberação da indenização por férias não fruídas do servidor falecido, por entender inaplicável a referida verba o regime previsto na Lei 6.858/80, devendo o referido valor ser dividido seguindo as regras da sucessão previstas no Código Civil entre os herdeiros, dependendo seu pagamento da apresentação de alvará ou formal de partilha, descartada a possibilidade de inventário extrajudicial, considerando que há herdeiro menor e, portanto, obrigatório “in casu” o inventário pela modalidade judicial, em atenção ao disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil.”

Opinou-se, também, pela revisão dos verbetes 47 e 53 do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para tornar claro quando e em relação a quais verbas se aplica o regime previsto na Lei 6.858/80, esmiuçando suas consequências quanto à legitimidade dos credores e forma de divisão da verba quando existente mais de um dependente do servidor falecido junto ao órgão previdenciário, apresentando-se, a título ainda de sugestão, a proposta de nova redação para os citados verbetes. (fls.46/67).

Em seguida, a i. Chefia da respectiva Via lavrou Despacho Motivado (fl. 68), aprovando o respectivo parecer e concluindo pelo encaminhamento do feito ao i. Presidente do Consup, “diante do indicativo de alteração dos Verbetes nº 47 e 53, ambos do CSAGE e da repercussão da matéria, com fulcro no art. 9º, VII, da LC nº 27/96 e art. 6º, XII, do Regimento Interno do CSAGE.”

Encaminhado o feito ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado, o mesmo lavrou o Despacho nº 724/2021 (fl. 70), *litteris*:

“Trata-se de Despacho de aprovação do Parecer nº 2180/2021, oriundos da CCVASP, nos quais vislumbra-se proposta de alteração de verbetes do CSAGE.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Assim sendo, acolho a sugestão da referida coordenadoria e determino a remessa dos autos à Secretaria do Conselho Superior para registro e distribuição.”

Remetido o feito a este Conselho, os autos me foram redistribuídos.

Como se observa da sugestão de encaminhamento do opinativo, há a proposta de alteração do Verbete nº 47 do c. CONSUP, mais especificamente o inciso IV, pelo qual, *verbo ad verbum*:

IV- Não incidirá sobre o valor liberado imposto de transmissão “causa mortis”, considerando que essa verba não integra a herança, não se aplicando as normas de sucessão previstas no Código Civil.

Sobre esse ponto específico da *vexata quaestio*, se fez mister a realização de diligência (despacho desta Relatoria, de fls. 72/74), a oitiva da Coordenadoria Judicial Fiscal - CJF, a quem compete, na forma do art. 7º, III da IN-PGE nº 01/2020, representar a Fazenda Pública nos processos judiciais de inventário, arrolamento, partilha e habilitação de herdeiros, justamente para bem defender o erário quanto à correta percepção do ITCMD.

Nessa toada, a Coordenadoria Judicial Fiscal - CJF exarou o Parecer-PGE nº 4985/2021 (fls. 75/81), de lavra do Procurador do Estado Felipe Godoy, devidamente aprovado pela respectiva Chefia (despacho de fl. 82), concluindo, *litteris*:

“como o patrimônio do de cujos transfere-se automaticamente pela sua morte e não há dispositivo legal Estadual isentando esse fato gerador, considero perfeitamente possível a cobrança do ITCMD, sobre os valores liberados aos dependentes ou sucessores pela Lei 6.858 de 24.11.80. Por óbvio, caso esteja o valor recebido na faixa de não isenção permitida pela lei Estadual e nem se trate de seguro de vida ou pecúlio.

Quanto aos créditos serem pagos aos dependentes a própria lei Complementar nº 113 de 1º de novembro de 2005, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe assim obriga:

art. 87. O valor não recebido em vida pelo Segurado somente deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.”

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Cinge-se a controvérsia a` análise da seguinte questão: quando e em relação a quais verbas se aplica o regime previsto na Lei Federal nº 6.858/80, esmiuçando suas consequências quanto à legitimidade dos credores e forma de divisão da verba quando existente mais de um dependente do servidor falecido junto ao órgão previdenciário?

Pois bem.

A) DA INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE AS VERBAS ABARCADAS PELA LEI FEDERAL Nº 6.858/80

O recebimento de quantias devidas ao servidor da União, do Estado, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias aos seus dependentes, encontra-se disciplinado no artigo 1º da Lei Federal nº 6.858, de 24.11.80, verbo *ad verbum*:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Pois bem, à luz da previsão acima transcrita, sem adentrar a discussão atinente ao valor atualmente correspondente às 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, infere-se, da leitura do dispositivo legal em questão, que a liberação do dinheiro, em hipóteses como a presente do caso concreto em que há a presença de menor impúbere, está condicionada ao processamento de inventário.

E mais, tal hipótese ainda estaria condicionada à inexistência de outros bens passíveis de inventário, no caso de arrolamento, o que, de per si, mesmo assim, ainda se sujeitaria à incidência do ITCMD.

Ora, de clareza solar se evidencia que a lei federal traçou um limite abaixo do qual a expedição autônoma do alvará judicial isenta também o contribuinte do pagamento de ITCMD, qual seja, 500 (quinhentas) OTN'S, que, por extração de exegese teleológica da realidade sergipana, equivaleriam ao índice posto no inciso IV do art. 8º da Lei Estadual nº 7.724 de 08 de novembro de 2013, litteris:

Art. 8º São isentos do imposto:

(...); IV - o conjunto de bens e direitos transmitidos a cada beneficiário, cujo valor seja igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE, ou outro indexador fixado pelo Poder Executivo Estadual que preserve adequadamente o valor real da moeda; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 8348 DE 20/12/2017).**

Tal razão de ser tem um propósito bem claro, qual seja, o de não atrapalhar o processamento de acesso ao saque dos valores de pequena monta, tão necessários em momentos de necessidade dos dependentes do servidor falecido, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não seria razoável se processar um inventário e/ou arrolamento, ou se exigir um procedimento administrativo de declaração de isenção ou pagamento de ITCMD, para percepção de pequenos valores.

De outra quadra, acima desse valor - 200 UFP's - a incidência do tributo estaria autorizada.

O Código de Processo Civil em vigor manteve a validade desse regramento de forma expressa no artigo 666:

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/1980".

Entre as hipóteses disciplinadas pela Lei 6.858/1980, há a possibilidade de se liberar quantia devida pelo tomador de serviços ao empregado ou servidor público aos seus dependentes já reconhecidos perante o órgão de previdência a que se encontrava vinculado o trabalhador, independentemente de alvará, arrolamento ou inventário.

Nesse sentido, inclusive, há disposição expressa no Decreto nº 85.845/81, no parágrafo único, inciso II, do artigo 1º, *in verbis*:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Como bem alinhavado no judicioso parecer de piso, da CCVASP, para a doutrina, o legislador consagrou na Lei 6.858/80 uma ficção jurídica de que as verbas citadas não integram a herança, "o monte-mor", permitindo-se, assim, a sua entrega e divisão, conforme regra disciplinada na própria legislação de referência, excepcionando, portanto, as normas da sucessão legítima estabelecidas nos artigos 1784 e 1791 do Código Civil.

A essência ou razão de ser dessa norma está no seu caráter alimentar e na compreensão de que com o falecimento do servidor, os seus dependentes são direta e imediatamente afetados com a ausência do servidor falecido, no atendimento de necessidades fundamentais de subsistência.

Esse tratamento disciplinado para ditas verbas é excepcional e está associado de forma intrínseca a ideia de subsistência e manutenção dos dependentes que são imediatamente afetados com o falecimento do servidor e consequente perda da verba de sustento.

Nessa mesma linha de raciocínio e pela mesma razão de ser, a pensão não integra o direito sucessório e sim previdenciário, que, também, pauta-se na relação de dependência financeira presente ao tempo da morte do servidor, dissociando-se também das normas de direito sucessório.

O regime, portanto, aplicável é completamente distinto e excepcional, consagrando como destinatário do crédito pessoa diversa dos herdeiros e forma de divisão distinta da aplicável a sucessão legítima.

Nesse contexto, e rumando em sentido oposto às conclusões lançadas no Parecer-CCVASP, mister se compreender que se há inventário ou arrolamento, mister se faz a inclusão da verba como base de cálculo do imposto de transmissão "causa mortis".

No particular, preponderante se aproximar das duntas conclusões do Parecer nº 4985/2021, da CJF, segundo a qual haveria motivos para incidência do ITCMD.

O art. 155, I, §1º, II, da CF/88 especifica que:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...); § 1º O imposto previsto no inciso I:

(...); II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

No Estado de Sergipe, a matéria foi veiculada pelos arts. 4º, IV e V; 7º, I e 8º, IV da Lei Estadual nº 7.724 de 08 de novembro de 2013, *litteris*:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...); IV - da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, separação, divórcio, ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;

V - da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, separação, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e de quinhão que beneficiar uma das partes;

(...); § 1º Considera-se excedente de meação ou de quinhão, o valor atribuído ao cônjuge, ao companheiro ou herdeiro, superior a fração ideal a qual fazem jus, conforme determinado no Código Civil.

Art. 7º O imposto não incide também sobre:

I - os créditos oriundos de seguro de vida ou pecúlio por morte;

Art. 8º São isentos do imposto:

(...); IV - o conjunto de bens e direitos transmitidos a cada beneficiário, cujo valor seja igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE, ou outro indexador fixado pelo Poder Executivo Estadual que preserve adequadamente o valor real da moeda; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 8348 DE 20/12/2017).**

A interpretação do conjunto normativo composto pelo art. 155, I, §1º, II, da CF, pelos arts. 4º, IV e V; 7º, I e 8º, IV da Lei Estadual nº 7.724 de 08 de novembro de 2013 e pelo art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conduz à premissa maior de que as hipóteses de incidência do ITCMD no Estado de Sergipe estão legitimamente concentradas nas transmissões *causa mortis* operadas por meio de inventário ou arrolamento.

Definitivamente, não houve pretensão do legislador local de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

atingir, paralelamente, direitos que não se sujeitem a inventário ou arrolamento, como aqueles previstos na Lei Federal nº 6.858/80.

Então, em verdade, esse diploma federal não trata de direito tributário ou de campo de incidência do imposto. Não há uma só palavra ali sobre o tributo.

O que fez o legislador federal foi tão somente dispor sobre direito processual civil (inventário e arrolamento) ou, quando menos, sobre direito civil (extensão do conceito de herança e sua transmissão), matérias de competência legislativa da União, tanto na Constituição de 1967 com a EC 01/69 (art. 8º, XVII, b)¹, sob cuja égide foi editada a lei, quanto na atual Constituição (art. 22, 1)².

Tanto assim o é que a própria lei estadual, no poder constitucionalmente conferido de criar isenções, estabelece a possibilidade de não incidência do ITCMD sobre seguros de vida e "pecúlio por morte", v.g., o que só reforça o discurso do cabimento legítimo da tributação em tela, como bem argumentado no parecer de piso, da CJP.

Dita o art. 87 da Lei do RPPS/SE (LCE nº 113/2005), *litteris*:

Art. 87. O valor não recebido em vida pelo segurado somente deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

A figura do pecúlio por morte difere da pensão por morte, porque está inserida no Regime de Previdência Complementar - RPC, e se refere ao benefício de pagamento único a ser concedido a participante ou beneficiário que cumprir os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios.

Ora, em matéria fiscal, prepondera o império da lei, não sendo dado ao intérprete dizer onde há lacuna de exação.

Se a lei estadual não isentou tais parcelas que se transmitem aos herdeiros do servidor e são nítidas

¹ Art. 8º. Compete à União: (...) XVII - legislar sobre: (...) b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I • direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

parcelas de benefício previdenciário, MAS QUE ESTÃO FORA DO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO, porque inseridas na necessidade de realização premente de um princípio constitucional maior, de manutenção da família, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, INSUBMISSÍVEL ao INVENTÁRIO E/OU ARROLAMENTO, no casos legalmente previsto de expedição autônoma de alvará judicial, ATÉ O IMPORTE DE 200 UFP'S, NÃO SE SUBMETE À INCIDÊNCIA DE ITCMD, com baldrame no art. 8º, IV da Lei Estadual nº da Lei Estadual nº 7.724 de 08 de novembro de 2013.

Assim, a Lei Federal nº 6.858/80 não altera o campo de incidência do ITCMD em Sergipe, contudo, nem por isso afasta as hipóteses de incidência do citado imposto nos casos em que, afastada a incidência da expedição autônoma de alvará judicial com espeque na Lei nº 6858/80 até o limite de 200 UFP's, há necessidade de inventário e arrolamento, razão pela qual APROVO PARCIALMENTE O PARECER-CJF Nº 4935/2021, com APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER-CCVASP Nº 2180/2021.

B) REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO ABARCADO PELA LEI Nº 6.858/80:

Como já referenciado, a aplicabilidade ou não da Lei 6.858/80 representa a aplicação de regime jurídico totalmente distinto ao das normas de direito sucessório de modo a condicionar os titulares da verba(dependentes junto ao órgão previdenciário e não os herdeiros), a quota-parte devida a cada um dos credores(divisão igualitária ou não) e a incidência do Imposto de Transmissão "Causa Mortis".

Alguns Tribunais, como o do Distrito Federal e Rio de Janeiro, veem firmando a inaplicabilidade da Lei nº 6.858/80 em relação a pagamento de diferenças salariais que representam alta soma.

Sobre o tema, há ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça que restringem a aplicação da Lei 6858/80, submetendo diferenças salariais e indenização de férias e licença às regras de direito sucessório. Vide os seguintes arestos, *litteris*:

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.019 - DF (2013/0198866-9)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EXEQUENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV ADVOGADOS

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

: MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO (S) - DF001691A MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362 EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTERES. : JOSE MARIA RODRIGUES ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO (S) - DF025723 INTERES. : JOSE MARIA STEIN INTERES. : JOSE MAURILIO BARBOSA DA COSTA PEREIRA INTERES. : JOSE MELO FARIA INTERES. : JOSÉ MELQUIADES TERNES INTERES. : JOSE NICODEMOS DA SILVEIRA MARTINS INTERES. : JOSE NELSON RANGEL INTERES. : JOSE PORFIRIO TELES INTERES. : JOSE PRIMO DE OLIVEIRA JUNIOR INTERES. : JOSE REGO LEAL FILHO INTERES. : JOSE REIS SANTOS CARVALHO INTERES. : JOSE RICARDO AROSO MENDES INTERES. : JOSE ROBERTO DA SILVA INTERES. : JOSE SANTOS NEVES INTERES. : JOSE TORRES DAS NEVES INTERES. : JOSE TRHIERS DINIZ ROCHA INTERES. : JOSE WEBER HOLANDA ALVES INTERES. : JOSE WILLIAM GIRAD FROTA INTERES. : JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES INTERES. : JOSEPH WILLIAM CABRAL DOS SANTOS INTERES. : JOSIAS FRANCISCO JOVITA INTERES. : JUAREZ BRINDEIRO INTERES. : JUDITH SANDE E CASTRO DUQUE ESTRADA INTERES. : JULIA VAENA STEINBRUCH INTERES. : JULIO CESAR VILAS BOAS DECISÃO Mediante Petição n. 00575317/2019 (fls. 176-400), os herdeiros de JOSÉ MARIA RODRIGUES requerem habilitação para recebimento dos créditos constantes da presente ação. Juntaram procurações, documentos pessoais e certidão de óbito, dentre outros documentos. Aduziram que a Lei n. 6858/80 estipula que "os valores devidos em razão de cargo ou emprego público, não recebidos em vida pelo respectivo titular, serão pagos (...) aos herdeiros legais, independente de inventário ou arrolamento" e acrescentaram que "porém consta juntado ao pedido, o inventário já concluído". É o relatório. Decido. A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, em decorrência da formalização da partilha feita pelo juízo da sucessão. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação de herdeiros não decorre que tais herdeiros possam, desde logo, levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. **A Lei n. 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares e fixa que: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Referida lei trata do pagamento administrativo de valores não recebidos em vida pelo titular.** No caso, o direito foi reconhecido na esfera judicial, da qual o titular integrou o polo ativo da demanda. Em face do exposto e considerando a regularidade da documentação

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

apresentada, defiro a habilitação pretendida, desde já esclarecendo que havendo valor remanescente deverá ser requisitado em nome do espólio e que eventual autorização para que os herdeiros procedam a levantamento de valores, será feita mediante respectiva comprovação da partilha regular, no juízo sucessório, do crédito que se pretende levantar, no bojo do respectivo precatório ou RPV, bem como de procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Já tendo sido finalizado o inventário, deve ser dado início a procedimento de sobrepartilha. Por fim, intinem-se as partes para apresentar manifestação sobre as informações prestadas pela CEJU às fls. 173-174. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de março de 2020. Ministro NEFI CORDEIRO Presidente da Seção (STJ - ExeMS: 6019 DF 2013/0198866-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 01/04/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO. 1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça. 2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros). 3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança. 4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas. 5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. 6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ). 7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Com efeito, no REsp 1558321-PB, o STJ firmou, por maioria, o entendimento de que constituirão exceção - logo se sujeitarão ao inventário - valores que, pela sua grandeza, não se enquadrem na finalidade da lei, qual seja, a de permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. Eis a expressiva ementa desse relevantíssimo precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.

2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.

3. **Recurso especial a que se nega provimento.** (REsp 1558321/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 15/08/2014)

Assim, embora o art. 1º da Lei nº 6.858 não contenha a restrição textual que prevaleceu no julgado acima, é certo que, em nome do conservadorismo que deve presidir a função consultiva em matérias não completamente sedimentadas nos tribunais, não se pode deixar de agregar ao entendimento já assentado nesta Casa a referida orientação do STJ, na parte em que não reconhece a dispensa de inventário para todo e qualquer valor devido pela Administração Pública a ser pago aos sucessores do *de cujus*, liberando apenas "*o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes*".

Nessa perspectiva, até eventual mudança da jurisprudência do STJ, há que se assentar, nesta Casa, a compreensão de que os valores devidos ao servidor público em razão da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

relação estatutária, não recebidos em vida, não deverão integrar inventário, salvo quando, pela sua magnitude, não possam ser enquadrados na finalidade da Lei nº 6.858/80, a saber, aquela estabelecida na interpretação teleológica fixada pelo Superior Tribunal no julgado acima referido.

Nessa toada, na linha do parecer de piso, da CCVASP, considerando as decisões judiciais acima transcritas e tendo em vista a finalidade que levou a edição da Lei 6.858/80 de proteção a subsistência dos dependentes, bem como, a natureza excepcional do regime instituído por essa lei ao sistema sucessório vigente a recomendar uma interpretação restritiva do instituto; entendo que somente pode ser liberado sem alvará, arrolamento ou inventário, as verbas devidas ao servidor que lhe seriam pagas ordinariamente se vivo estivesse.

Não se amolda no conceito proposto, o pagamento de diferenças salariais reconhecidas administrativamente ou judicialmente após o falecimento do servidor e de verbas de natureza indenizatória como as decorrentes da ausência de fruição de férias regulares e licença-prêmio.

Inserem-se, nesse conceito, o saldo de vencimentos/proventos por período trabalhado cuja remuneração somente seria paga após o falecimento e os valores devidos a título de décimo terceiro. Essa orientação é a que deverá ser observada na análise dos processos cujo pedido seja de liberação de saldo de vencimentos.

Atualmente, a apreciação desses processos segue dois precedentes do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, contidos nos verbetes nº 47 e 53, *ipsis verbis*:

47- PAGAMENTO DE SALDO DE PROVENTOS

A escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil, possibilita a liberação do saldo de vencimentos pela Administração Pública aos sucessores de servidor falecido, tornando desnecessária a apresentação de Alvará Judicial. Em se tratando de requerimento formulado por dependente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

habilitado junto à Previdência Social, a liberação deve ser autorizada administrativamente, bastando a apresentação da Certidão respectiva, cabendo a cada dependente uma quota-parte. Verbete alterado em apreciação ao processo 022.000.05413/2012-6, Parecer Normativo nº 006/2010 (reeditado), na 112ª R.O. de 09.07.13.

53 PAGAMENTO DE VERBAS VENCIMENTAIS A SUCESSORES.

Quando o levantamento de saldo de verbas vencimentais não recebidas em vida pelo servidor falecido for requerida por dependente habilitado junto à Previdência Social, a liberação deve ser autorizada administrativamente, independentemente da expedição de Alvará Judicial ou de apresentação de Escritura de Inventário e Partilha, pública ou particular homologada em Juízo, cabendo a cada dependente uma quota-parte. Verbete editado em apreciação do processo de nº 022.000.05413/2012- 6, Parecer Normativo nº 24/2013, Ata da 112ª R.O. De 09.07.2013.

A CCVASP sugere edição desses verbetes, já que os mesmos não indicam de forma explícita o regime de divisão da verba a ser aplicado, quando houver mais de um dependente junto ao órgão previdenciário nem tratam da questão da incidência do imposto de transmissão "causa mortis". Também não se pronunciam sobre o caráter absoluto ou relativo da aplicabilidade da Lei nº6.858/80 em relação a todas as verbas decorrentes do vínculo estatutário.

Labora parcialmente com razão o parecer de piso, e, por isso, adoto as sugestões, COM RESSALVA NO QUE PERTINE À INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE O VALOR DO SALDO DE VENCIMENTO/PROVENTOS E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, para acatar a edição dos verbetes, que passarão a ser assim redigidos, *verbis*:

47- PAGAMENTO DE SALDO DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO

- I- O levantamento de saldo de vencimentos/proventos e décimo terceiro não recebidos em vida pelo servidor falecido poderá ser requerido por seu(s) dependente(s) assim identificados pelo órgão de previdência do Estado, com fundamento na Lei 6.858/80, independente de alvará, arrolamento ou inventário.
- II- Para cada dependente será devido o pagamento da mesma quota-parte, dividindo-se o montante total a ser liberado, em partes iguais ao número



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de dependentes.

III- Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação antes da maioria civil dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial.

IV – A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis - ITCMD sobre o valor do saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina não obsta a liberação do montante devido aos dependentes do falecido(a);

IV- Não se aplica o disposto na Lei 6.858/80 e, portanto, não poderá ser liberado por esse regime verba decorrente do vínculo estatutário com servidor falecido que não se enquadre como saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina tais como indenização de férias e ressarcimento referente a diferenças salariais não reconhecidas e não pagas ordinariamente pela Administração Pública antes do falecimento do servidor.

53-PAGAMENTO DE VERBAS AOS SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO

Salvo a liberação de saldo de vencimentos/provimentos e gratificação natalina devidas a servidor falecido para os seus dependentes na forma da lei 6.858/80, não será permitido o saque de quantia por dependente ou herdeiro sem que haja a apresentação de alvará específico ou escritura pública ou particular homologada pelo juízo competente ou ainda formal de partilha no qual conste referência expressa a verba a ser liberada com identificação do(s) herdeiro(s) titular(es) da verba e do respectivo "quantum" devido a cada um.

Desse modo, conclui-se pela **APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N° 2180/2021-CCVASP/PGE**, e **APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N° 4385/2021-CJF/PGE**, nos seguintes termos:

A) DEFERIMENTO PARCIAL do pedido para fins de liberação do saldo referente aos vencimentos não pagos bem como a gratificação natalina em duas parcelas, figurando como favorecidos **LUCIMAR DE BRITO SANTOS** e **MARYANA DE BRITO NUNES**, sendo, no entanto, depositado o valor devido a Maryana de Brito Nunes depositado em conta poupança, consoante determina o disposto no artigo 6º do Decreto 85.845/81 que regulamenta a Lei 6.858/80;

B) INDEFERIMENTO do pedido de liberação da indenização por férias não fruídas do servidor falecido, por entender



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

inaplicável a referida verba o regime previsto na Lei 6.858/80, devendo o referido valor ser dividido seguindo as regras da sucessão previstas no Código Civil entre os herdeiros, dependendo seu pagamento da apresentação de alvará ou formal de partilha, descartada a possibilidade de inventário extrajudicial, considerando que há herdeiro menor e, portanto, obrigatório "in casu" o inventário pela modalidade judicial, em atenção ao disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil;

C) edição dos verbetes do c. CONSUP, que passarão a ser assim redigidos, *verbis*:

47- PAGAMENTO DE SALDO DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO

I - O levantamento de saldo de vencimentos/proventos e décimo terceiro não recebidos em vida pelo servidor falecido poderá ser requerido por seu(s) dependente(s) assim identificados pelo órgão de previdência do Estado, com fundamento na Lei 6.858/80, independente de alvará, arrolamento ou inventário.

II - Para cada dependente será devido o pagamento da mesma quota parte, dividindo-se o montante total a ser liberado, em partes iguais ao número de dependentes.

III - Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação antes da maioridade civil dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial.

IV - A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis - ITCMD sobre o valor do saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina não obsta a liberação do montante devido aos dependentes do falecido(a);

V - Não se aplica o disposto na Lei 6.858/80 e, portanto, não poderá ser liberado por esse regime verba decorrente do vínculo estatutário com servidor falecido que não se enquadre como saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina tais como indenização de férias, licença prêmio e demais verbas indenizatórias, assim como o ressarcimento referente a diferenças salariais não reconhecidas e não pagas ordinariamente pela Administração Pública antes do falecimento do servidor.

53-PAGAMENTO DE VERBAS AOS SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO

Salvo a liberação de saldo de vencimentos/proventos e gratificação natalina devidas a servidor falecido para os seus dependentes na forma da lei 6.858/80, não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

será permitido o saque de quantia por dependente ou herdeiro sem que haja a apresentação de alvará específico ou escritura pública ou particular homologada pelo juízo competente ou ainda formal de partilha no qual conste referência expressa a verba a ser liberada com identificação do(s) herdeiro(s) titular(es) da verba e do respectivo “quantum” devido a cada um.

III - Conclusão:

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N° 2180/2021-CCVASP/PGE, e APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N° 4385/2021-CJF/PGE, nos seguintes termos:**

B) DEFERIMENTO PARCIAL do pedido para fins de liberação do saldo referente aos vencimentos não pagos bem como a gratificação natalina em duas parcelas, figurando como favorecidos LUCIMAR DE BRITO SANTOS e MARYANA DE BRITO NUNES, sendo, no entanto, depositado o valor devido a Maryana de Brito Nunes depositado em conta poupança, consoante determina o disposto no artigo 6º do Decreto 85.845/81 que regulamenta a Lei 6.858/80;

B) INDEFERIMENTO do pedido de liberação da indenização por férias não fruídas do servidor falecido, por entender inaplicável a referida verba o regime previsto na Lei 6.858/80, devendo o referido valor ser dividido seguindo as regras da sucessão previstas no Código Civil entre os herdeiros, dependendo seu pagamento da apresentação de alvará ou formal de partilha, descartada a possibilidade de inventário extrajudicial, considerando que há herdeiro menor e, portanto, obrigatório “in casu” o inventário pela modalidade judicial, em atenção ao disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil;

C) edição dos verbetes do c. CONSUP, que passarão a ser assim redigidos, verbis:

47- PAGAMENTO DE SALDO DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO

I - O levantamento de saldo de vencimentos/proventos e décimo terceiro não recebidos em vida pelo servidor falecido poderá ser requerido por seu(s) dependente(s) assim identificados pelo órgão de previdência do Estado, com fundamento na Lei 6.858/80, independente de alvará, arrolamento ou inventário.

II - Para cada dependente será devido o pagamento da mesma quota parte,

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

dividindo-se o montante total a ser liberado, em partes iguais ao número de dependentes.

III - Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação antes da maioridade civil dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial.

IV – A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis - ITCMD sobre o valor do saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina não obsta a liberação do montante devido aos dependentes do falecido(a);

V - Não se aplica o disposto na Lei 6.858/80 e, portanto, não poderá ser liberado por esse regime verba decorrente do vínculo estatutário com servidor falecido que não se enquadre como saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina tais como indenização de férias e ressarcimento referente a diferenças salariais não reconhecidas e não pagas ordinariamente pela Administração Pública antes do falecimento do servidor.

53-PAGAMENTO DE VERBAS AOS SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO

Salvo a liberação de saldo de vencimentos/provimentos e gratificação natalina devidas a servidor falecido para os seus dependentes na forma da lei 6.858/80, não será permitido o saque de quantia por dependente ou herdeiro sem que haja a apresentação de alvará específico ou escritura pública ou particular homologada pelo juízo competente ou ainda formal de partilha no qual conste referência expressa a verba a ser liberada com identificação do(s) herdeiro(s) titular(es) da verba e do respectivo “quantum” devido a cada um.

E´ como voto.

Aracaju, 06 de setembro de 2021

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

PROCESSO Nº: 560/2021-CES.EXT.SERVIDOR-SEGG

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO (SEGG)

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEDUC)

ASSUNTO: Cessão de servidor na pendência de abertura de procedimento administrativo disciplinar - discussão quanto à legalidade do Manual de Cessão de Servidores Públicos da Secretaria de Estado da Administração - SEAD

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DO PARECER PGE Nº 4699/2021-CCVASP/PGE.

EMENTA: I -SERVIDORA PÚBLICA TITULAR DO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. SOLICITAÇÃO DE CESSÃO EFETUADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE.

II - POSSIBILIDADE LEGAL DESDE QUE PRESENTES OS SEGUINTESS PRESSUPOSTOS:

A) JUÍZO DISCRICIONÁRIO E FUNDAMENTADO EM MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; B) A CESSÃO SEJA SEM ÔNUS PARA O ESTADO DE SERGIPE; C) A FINALIDADE DA CESSÃO COINCIDA COM AS FINALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 31, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI COMPLEMENTAR 61/2001.

III - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS IMPEDITIVOS E PRESSUPOSTOS PARA CESSÃO DE SERVIDOR POR ATO NORMATIVO QUE NÃO SEJA DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ILEGALIDADE DO ITEM 8, "VII" DO MANUAL DE CESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD;

IV - RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS - A) INSTAURAÇÃO DO PAD EM FACE DA INTERESSADA PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO; B) POSSIBILIDADE LEGAL DA CESSÃO CONDICIONADA; C) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEAD PARA REVISÃO DO MANUAL DE CESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, COM EXTIRPAÇÃO DO ITEM 8, VII DO MESMO; D) SUGESTÃO DE ENVIO DE OFÍCIO AO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO COM ALTERAÇÃO LEGAL DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS PARA PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA DE VEDAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR QUE ESTIVER RESPONDENDO À PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

V - MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DO PARECER PGE Nº 4699/2021-CCVASP/PGE."

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se do procedimento administrativo tombado sob o nº 560/2021, através do qual a interessada JOSELICE BATISTA DE SOUZA, CPF nº 653.451.855-49, servidora pública ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica, dos quadros da Secretaria de Estado de Educação, do

Esporte e da Cultura - SEDUC, é solicitada em pedido de cessão efetuado pela Prefeitura Municipal de Simão Dias (fls. 01) nos autos que foi apreciado pela CCVASP, através do Parecer nº 4699/2021 (fls. 25/31), de lavra da Procuradora do Estado Carla de Oliveira Costa Meneses, que concluiu pela POSSIBILIDADE LEGAL CONDICIONADA da cessão da servidora do Estado de Sergipe para o Município de Simão Dias desde que : a) haja exteriorização da finalidade de cessão e coincida esta com uma das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei Complementar 61/2001; b) a cessão não acarrete ônus para o Estado de Sergipe; e c) haja a manifestação favorável do Governador do Estado fundamentada na presença de manifesto interesse público, na forma do artigo 31 da Lei Complementar 61/2001 e artigo 1º, parágrafos primeiro e segundo, do Decreto nº 29.586/2013.

O Parecer recomendou, por fim, independente da consumação ou não do ato cessão, a instauração imediata de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da SEDUC para apreciação da prática de abono de serviço pela servidora interessada.

O parecer foi devidamente aprovado pela Chefia do setor (despacho de fls. 32/33), que, considerando que a Procuradoria, por meio da CCVASP, já se pronunciou, em duas oportunidades, sobre a questão jurídica relacionada à impossibilidade de cessão de servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, no Parecer nº 6332/2012 (processo nº 015.000.09139/2012-3, no qual houve o opinamento pela legalidade do Manual de Cessão dos Servidores Públicos, que traz, em seu item 8, VII, essa previsão) e no Parecer nº 662/2018 (processo nº 018.000.30120/2017-5, no qual reconhece a lacuna da lei, porém reafirma a legalidade do Manual), promoveu o **encaminhamento do feito para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado**, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, diante da repercussão da matéria, com fulcro no art. 9º, VII, da LC nº 27/96 e art. 6º, XII, do Regimento Interno do CSAGE. Ante tal expediente feito pela respectiva Chefia, o Senhor Procurador Geral do Estado determinou a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º, XII, da LC nº 27/96 (fl. 34).

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a`análise da seguinte questão: considerando que a Procuradoria, por meio da CCVASP, já se pronunciou, em duas oportunidades, sobre a questão jurídica relacionada à impossibilidade de cessão de servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, no Parecer nº 6332/2012 (processo nº 015.000.09139/2012-3, no qual houve o opinamento pela legalidade do Manual de Cessão dos Servidores Públicos, que traz, em seu item 8, VII, essa previsão) e no Parecer nº 662/2018 (processo nº 018.000.30120/2017-5, no qual reconhece a lacuna da lei, porém reafirma a legalidade do Manual), é possível se reconhecer a cessão de servidor público na pendência de instauração de procedimento administrativo disciplinar?

Parece, à saciedade, que a resposta é POSITIVA.

No que pertine às razões de decidir ao mérito do direito à cessão, adoto integralmente o Parecer de piso, no sentido da POSSIBILIDADE LEGAL CONDICIONADA da cessão da servidora do Estado de Sergipe para o Município de Simão Dias desde que : a) haja exteriorização da finalidade de cessão e coincida esta com uma das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei Complementar 61/2001; b) a cessão não acarrete ônus para o Estado de Sergipe; e c) haja a manifestação favorável do Governador do Estado fundamentada na presença de manifesto interesse público, na forma do artigo 31 da Lei Complementar 61/2001 e artigo 1º, parágrafos primeiro e segundo, do Decreto nº 29.586/2013. Ressalva-se, aqui, a possibilidade do Governador do Estado entender inconveniente para o serviço público estadual a cessão da servidora diante da irregularidade de sua situação funcional no âmbito do Estado de Sergipe. Esse fato não obstante não configure um impeditivo legal para o ato, pode ser consideração no juízo discricionário de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Recomenda-se, por fim, independente da consumação ou não do ato cessão, a instauração imediata de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da SEDUC para apreciação da prática de abono de serviço pela servidora interessada..

O punctum dolens se encontra na validade ou não do item 8, "VII" do Manual de Cessão dos Servidores Públicos Estaduais, editado, na senda da Lei Estadual nº 7950/2014, quando da reestruturação orgânica do Governo, pela Secretaria de Estado da Administração, cujo teor é o seguinte, verbis:

VII) O servidor que estiver respondendo a procedimento administrativo não terá seu pedido de cessão efetivado.

De bom alvitre trazer à ribalta as conclusões lançadas no Parecer-PGE n° 662-2018, no bojo do Processo n° 018.000.3012012017-5, de lavra da Procuradora do Estado Rita de Cássia Matheus, *litteris*:

"(...); É o momento da análise da legislação local.

Assim, mostra-se necessário transcrever alguns dispositivos, a começar pelo artigo 47, da Lei Estadual n° 2.148, de 1977, in verbis:

Art. 47 - O funcionário poderá ser posto à disposição de Órgão ou Entidade Estadual, a cujo quadro de pessoal não pertencer, assim como de qualquer Órgão ou Entidade da Administração Federal, Municipal e dos demais Estados -Membros.

Regulamentando o assunto, o Estado de Sergipe conta, ainda, com os Decretos n°s 15.172/95, 16.276/96, 17.851/98 e 19.438/2000.

Nota-se, da leitura da regulamentação do instituto da cessão, tanto pelo Poder Legislativo, como do Executivo, a lacuna quanto à hipótese do servidor público estadual, submetido a inquérito administrativo disciplinar, ser cedido a outro órgão ou entidade.

É de bom alvitre registrar que esta Procuradoria, em apreciação de consulta formulada no bojo do processo administrativo n° 015.000.09139/2012-3, cujo objeto tratava a respeito da legalidade do "Manual de Cessão dos Servidores Públicos Estaduais", lavrado pela SEPLAG, se manifestou, nos termos do Parecer n° 6335/2012, de autoria desta signatária, pela legalidade do documento, recomendando alterações pontuais no seu texto.

Por conseguinte, a indagação formulada pela SEED se encontra solucionada, devendo ser seguido o disposto no "Manual de Cessão dos Servidores Públicos Estaduais", expedido pela SEPLAG, cuja legalidade fora reconhecida por esta Casa Consultiva.

Diante do exposto, consubstanciada no "Manual de Cessão dos Servidores Públicos Estaduais", da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, opina esta Procuradoria pela IMPOSSIBILIDADE de efetivação da cessão de servidor público estadual que esteja respondendo a Inquérito Administrativo." **(grifos nossos)**

Pois bem. Com base na ideia da lacuna normativa (legal e regulamentar), a PGE passou a admitir a legalidade do Manual de Cessão, para vedar a cessão de servidor público que responde à processo administrativo disciplinar.

Pergunta-se: e o princípio de legalidade, onde em matéria de direito público só se pode FAZER OU DEIXAR DE FAZER EM VIRTUDE DE LEI, como fica? Absolutamente vulnerado!

Como bem pontuado no parecer de piso, o manual ou qualquer ato normativo expedido pelo Secretário de Estado da Administração não tem, no meu entender, potencialidade para acrescentar requisitos/pressupostos para cessão que não tenha, ao menos, o seu contorno definido em lei em sentido estrito, tendo em vista ser o regime jurídico dos servidores públicos matéria de reserva legal e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder a que se encontra vinculado o servidor, na forma do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c" , da Constituição da República.

De outro passo, não há como entender que ato normativo do Secretário poderia ser compreendido como exteriorização de critérios para o juízo de conveniência e oportunidade que, por disposição expressa em lei, se encerra na competência do Governador de Estado e que exigiria, portanto, sua edição através de Decreto.

Dessa forma, não se torna possível ao Manual ou qualquer ato normativo do Secretário de Estado da Administração inovar em relação ao instituto jurídico da cessão de servidores públicos.

Assim, ausente lei em sentido estrito e decreto que consagre norma impeditiva da cessão para o servidor que estaria submetido a procedimento administrativo disciplinar, é possível a cessão desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 31 da Lei Complementar 61/2001 e no Decreto nº 29.586/2013.

Desse modo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER PGE N° 3959/2021-CCVASP/PGE, nos seguintes termos:**

- A) INSTAURAÇÃO DO PAD EM FACE DA INTERESSADA PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO;
- B) POSSIBILIDADE LEGAL DA CESSÃO CONDICIONADA;
- C) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEAD PARA REVISÃO DO MANUAL DE CESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, COM EXTIRPAÇÃO DO ITEM 8, VII DO MESMO;
- D) SUGESTÃO DE ENVIO DE OFÍCIO AO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO COM ALTERAÇÃO LEGAL DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS PARA PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA DE VEDAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR QUE ESTIVER RESPONDENDO À PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

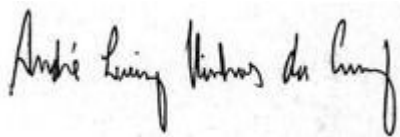
III - Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo **MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER PGE N° 3959/2021-CCVASP/PGE, nos seguintes termos:**

- A) INSTAURAÇÃO DO PAD EM FACE DA INTERESSADA PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO;
- B) POSSIBILIDADE LEGAL DA CESSÃO CONDICIONADA;
- C) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEAD PARA REVISÃO DO MANUAL DE CESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, COM EXTIRPAÇÃO DO ITEM 8, VII DO MESMO;
- D) SUGESTÃO DE ENVIO DE OFÍCIO AO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO COM ALTERAÇÃO LEGAL DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS PARA PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA DE VEDAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR QUE ESTIVER RESPONDENDO À PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

E' como voto.

Aracaju, 06 de setembro de 2021



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

PROCESSO N° : 1790/2020-CAN.DESC.CONSIG-SEJUC

ASSUNTO: Cancelamento de desconto por consignação

INTERESSADO: Soraya Costa Mandarinino

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA CONTIDA LEI 7.713/1988. ADIN 6.025. INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido administrativo no qual a interessada pleiteia a retirada dos descontos mensais referente ao Imposto de Renda, em virtude de estar em tratamento de saúde por ter sido diagnosticada com neoplasia maligna (câncer).

A neoplasia maligna consta no rol taxativo da Lei 7.713/1988, que possibilita a isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma.

Dito isso, os autos foram encaminhados à via especializada, uma vez que a interessada é servidora ativa, ou seja, não recebe proventos de aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, foi emitido o parecer 3277/2021, o qual indeferiu o pleito diante da impossibilidade de interpretação extensiva da norma retromencionada.

Por fim, em virtude da repercussão geral do tema o parecerista originário elaborou súmula administrativa a ser apreciado por este Conselho, cabendo a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, deve-se ter em mente que em relação a matéria tributária

mais especificamente, a isenção tributária, o próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 111, estabelece:

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de **isenção**;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifo não original)

Desse modo, não cabe ao intérprete da norma ampliar conceitos contidos na norma isentiva, por expressa vedação legal. Assim, a Lei Federal que respalda a isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - **os proventos de aposentadoria ou reforma motivada** por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015 (Vigência) (Vide ADIN 6025)

Do excerto legal acima destacado, percebe-se que o legislador exigiu dois requisitos cumulativos para conceder a isenção, quais sejam: inatividade e moléstia grave, ou seja, além de estabelecer um rol taxativo de enfermidades graves o legislador também limitou a isenção do Imposto de Renda aos proventos de aposentadoria ou reforma, o que não condiz com a situação da Requerente que está na atividade.

Portanto, não faz jus a isenção pleiteada. Do mesmo modo, já se posicionaram os Tribunais Superiores ao enfrentarem casos semelhantes, observe-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.** 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados Renato Grilo 133 avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente. 3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". 4. **Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida**

se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN). Renato Grilo 134 5. In casu, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial. 6. "Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória". (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009). 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1679495/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 10/03/2020)

Demais disso, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 6025, proposta pela Procuradoria Geral da República que visava ampliar aos servidores da ativa a referida isenção:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. Renato Grilo 136 RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam,

inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6025, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

Portanto, não há como estender o alcance da norma como pretende a interessada. Desse modo, diante da repercussão geral do caso o parecerista originário sugeriu a redação da súmula administrativa com o seguinte teor:

Não tem direito à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, o servidor público que se encontrar em atividade (Precedente ADI 6.025/STF e Resp. 1.116.620/BA, Recurso Especial Representativo de Controvérsia)

Não obstante a escorreita redação sugerida, reputo necessários pequenos ajustes na sua redação, apenas para melhor compreensão do verbete, que em nossa ótica deverá ter a seguinte redação:

“Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020.”

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, voto para **APROVAR** o parecer 3277/2021 por todos os seus fundamentos para **INDEFERIR** o pleito autoral de isenção de imposto de renda e acatar, parcialmente, a sugestão de incluir o inciso II na súmula administrativa 70 - **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, que deverá dispor:**

"II - Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020."

É como voto.

Aracaju, 15 de setembro de 2021.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2021**

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 200/2021-PROM.PRAC-CBM-SE

Interessado: Presidente da CPP

Espécie: Pedido de Esclarecimentos

Assunto: PROMOÇÃO DE PRAÇA - 28.02.2021 (RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO)

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator para realização de diligência.

Autos do processo de nº 982/2021-CONS.JURIDICA-SEAD

Interessado: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Orientação quanto a transformação e aproveitamento dos servidores das carreiras do Sistema Prisional na Polícia Penal - análise da inconstitucionalidade do art. 3º da EC Estadual 54/2021

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: Após manifestação do patrono dos interessados e leitura do voto da Relatora o Cons. Vinícius Thiago solicitou vistas dos autos, restando suspenso o presente julgamento.

Autos do processo de nº 1110/2020-IND.FER.13SAL-SES

Interessada: LUCIMAR DE BRITO SANTOS

Espécie: Alteração de verbetes

Assunto: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO DE FUNCIONÁRIO FALECIDO

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator foi APROVADO PARCIALMENTE OS PARECERES Nº 2180/2021-CCVASP/PGE, e Nº 4385/2021-CJF/PGE, nos seguintes termos: A) DEFERIMENTO PARCIAL do pedido para fins de liberação do saldo referente aos vencimentos não pagos bem como a gratificação natalina em duas parcelas, figurando como favorecidos LUCIMAR DE BRITO SANTOS e MARYANA DE BRITO NUNES, sendo, no entanto, depositado o valor devido a Maryana de Brito Nunes depositado em conta poupança, consoante determina o disposto no artigo 6º do Decreto 85.845/81 que regulamenta a Lei 6.858/80; B) INDEFERIMENTO do pedido de liberação da indenização por férias não fruídas do servidor falecido, por entender inaplicável a referida verba o regime previsto na Lei 6.858/80, devendo o referido valor ser dividido

seguindo as regras da sucessão previstas no Código Civil entre os herdeiros, dependendo seu pagamento da apresentação de alvará ou formal de partilha, descartada a possibilidade de inventário extrajudicial, considerando que há herdeiro menor e, portanto, obrigatório "in casu" o inventário pela modalidade judicial, em atenção ao disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil; C) edição dos verbetes do c. CONSUP, que passarão a ser assim redigidos, verbis: "47- PAGAMENTO DE SALDO DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO. I - O levantamento de saldo de vencimentos/proventos e décimo terceiro não recebidos em vida pelo servidor falecido poderá ser requerido por seu(s) dependente(s) assim identificados pelo órgão de previdência do Estado, com fundamento na Lei 6.858/80, independente de alvará, arrolamento ou inventário. II - Para cada dependente será devido o pagamento da mesma quota parte, dividindo-se o montante total a ser liberado, em partes iguais ao número de dependentes. III - Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação antes da maioridade civil dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial. IV - A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis - ITCMD sobre o valor do saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina não obsta a liberação do montante devido aos dependentes do falecido(a); V - Não se aplica o disposto na Lei 6.858/80 e, portanto, não poderá ser liberado por esse regime verba decorrente do vínculo estatutário com servidor falecido que não se enquadre como saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina tais como indenização de férias e ressarcimento referente a diferenças salariais não reconhecidas e não pagas ordinariamente pela Administração Pública antes do falecimento do servidor. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1110/2020-IND.FER.13SAL-SES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE)." "53-PAGAMENTO DE VERBAS AOS SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO. Salvo a liberação de saldo de vencimentos/provimentos e gratificação natalina devidas a servidor falecido para os seus dependentes na forma da lei 6.858/80, não será permitido o saque de quantia por dependente ou herdeiro sem que haja a apresentação de alvará específico ou escritura pública ou particular homologada pelo juízo competente ou ainda formal de partilha no qual conste referência expressa a verba a ser liberada com identificação do(s) herdeiro(s) titular(es) da verba e do respectivo "quantum" devido a cada um. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1110/2020-IND.FER.13SAL-SES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE)"."

Autos do processo de nº 560/2021-CES.EXT.SERVIDOR-SEGG

Interessada: Joselice Batista de Souza

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Cessão de servidor público estadual à Prefeitura de Simão Dias

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi MANTIDO IN TOTUM O PARECER PGE N° 3959/2021-CCVASP/PGE, nos seguintes termos: A) INSTAURAÇÃO DO PAD EM FACE DA INTERESSADA PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO; B) POSSIBILIDADE LEGAL DA CESSÃO CONDICIONADA; C) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEAD PARA REVISÃO DO MANUAL DE CESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, COM EXTIRPAÇÃO DO ITEM 8, VII DO MESMO; D) SUGESTÃO DE ENVIO DE OFÍCIO AO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO COM ALTERAÇÃO LEGAL DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS PARA PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA DE VEDAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR QUE ESTIVER RESPONDENDO À PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR."

Autos do processo de n° 1790/2020-CAN.DESC.CONSIG-SEJUC

Interessado: SORAYA COSTA MANDARINO

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Isenção de imposto de renda por doença - servidor em atividade

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o parecer n. 3277/2021 por todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito autoral de isenção de imposto de renda e incluir o inciso II na súmula administrativa 70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. I - O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei n° 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria; II - Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1790/2020-CAN.DESC.CONSIG-SEJUC para inclusão do inciso II do verbete, na 203ª RO, de 15.09.2021, Parecer n. 3277/2021)."

Em, 15 de setembro de 2021



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 4

CRISTIANE TODESCHINI
Procurador(a) do Estado